

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 218/8?

INTERESSADO : FERNANDO ÂNTONIO SIMÕES

ASSUNTO : RECURSO

REIATOR : CONS° BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 0047/84 - CEPG - APROVADO EM 18 / 01 / 1984

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em ofício datado do 24.01.83, dirigido ao Presidente deste Conselho, a senhora Elvira Benedicta Simões, residente em Mogi das Cruzes, solicita "análise e julgamento de mérito" do caso de retenção de seu filho Fernando Antônio Simões, na 8° série de 1° grau da SEPSG "Washington Luís", de Mogi das Cruzes, expondo as causas que envolveram essa retenção.
- 1.2 O processo foi baixado em diligência pelo Presidente da Câmara do 1° Grau, a fim de que a escola envolvida esclarecesse os tópicos colocados pela requerente, apurando que:
- a) em 03.12.82, em reunião antecipada, o Conselho de Classe da 8° série da EEPSPG "Washington Luís" considerou que alguns alunos ficariam retidos ou seriam submetidos ao processo de recuperação, enquanto aguardavam confirmação definitiva dos resultados do ano letivo, em reunião do Conselho de Classe a realizar-se em data própria, após o encerramento das aulas. A antecipação do Conselho de Classe deu em decorrência da Portaria Conjunta ATPCE-COGSP-CEI do 13.11.82, segundo a qual as matrículas para 1983 se processariam na 1° quinzena de dezembro.
- b) na reunião antecipada, o interessado foi considerado retido e, no dia 10.12.82, sua mãe interpôs recurso contra a decisão tomada, alegando (que):
- o Conselho que julgou seu filho fora constituído ilegalmente pois não possuía os elementee necessários em sua composição, conforme o disposto no artigo 28 do Regimento Comum das Escolas Estaduais;
  - a ausência de dois professores dos dez da série, e a necessidade do voto do Minerva em conseqüência do empate entre os oito professores presentes;
  - a possibilidade da alteração da decisão do Conselho de Classe, caso estivessem presentes os dez professores;

- o Julgamento do Conselho, negando ao aluno a oportunidade de recuperação, ferindo o disposto no Decreto nº 10.623/77 Vol. IV - artigo 61, parágrafo 3º e 4º que garantem ao aluno "condições ótimas de aprendizagem" e cuja decisão de "retenção é prejudicial ao aluno e onerosa ao Estado".

1.3 Em 13.12.82, repondendo ao recurso impetrado pela mãe do interessado, a diretora substituta da escola, na ocasião, respondeu, Justificando, com embasamento legal, o procedimento do Conselho de Classe, a saber:

- conforme disposto no artigo 78 do Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 10.263/77, o Conselho de Classe é presidido pelo Diretor e integrado pelo Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e pelos professores da classe, permitindo que o Diretor delegue a presidência ao Assistente de Direção, a elemento do Núcleo de Apoio técnico-Pedagógico ou a um docente;
- a Escola em questão, assim como a maioria das unidades escolares da rede oficial, não conta em seu quadro de pessoal com Coordenador Pedagógico ou Orientador Educacional o que invalida a questão de ilegalidade na composição do Conselho de Classe;
- no que tange ao número de professores presentes, a questão não é disciplinada pelo Regimento Comum. Ressalta-se o fato de estarem presentes à reunião, número superior à metade, ou seja, oito professores num total de dez, presididos pela direção do estabelecimento;
- quanto à alegação de que o Decreto nº 10.623/77 garante ao aluno "condições ótimas de aprendizagem, devendo ser-lhe propiciada ampla assistência do professor e acesso aos recursos materiais e didáticos da escola", a direção esclarece que o aluno apresentou apenas 67% de frequência as aulas, tendo tido 305 faltas. Assim, foi o próprio aluno que se furtou "as condições ótimas de aprendizagem" e "a ampla assistência dos professores";
- no que diz respeito às avaliações, o aluno apresentou desempenho negativo em cinco disciplinas no 1º bimestre e em sete disciplinas no 2º bimestre, portanto, a alegação da requerente de que a Escola não aplicou a legislação para "beneficiar o aluno, e considerada "gravíssima calúnia";

Concluindo seu despacho, a direção da Escola indefere o recurso e pede da requerente:

- prova de comodismo do Conselho de Classe na tomada de suas decisões;
- prova dos motivos alheios que ditaram a decisão do Conselho de Classe;
- prova do descumprimento por parte da Escola, do disposto no artigo 61, inciso III e IV, do Decreto nº 10.623/77.

1.4 Em 17.12.82, a requerente, diante do indeferimento da Escola, dirige-se à 23ª DE de Mogi das Cruzes-DRE-5-Leste, em grau de recurso, solicitando reconsideração sobre a retenção do aluno, reconhecendo que "em defesa de seu filho, excedeu-se em certos itens". Insiste, ainda, no caráter "injusto" do voto de Minerva que reteve seu filho, bem como no não cumprimento do espírito da lei que se inclina, em geral, a não retenção de alunos e afirma que o mesmo repôs suas faltas e entregou todos os trabalhos exigidos.

1.5 Em 24.12.82, a diretora efetiva da escola, em atenção ao despacho do Sr. Delegado de Ensino, manifesta-se favorável ao posicionamento dos professores nas duas reuniões do Conselho de Classe, apoia o despacho da diretora substituta e opina pelo indeferimento do solicitado.

1.6 Em 28.12.82, o Supervisor de Ensino, em seu parecer, posiciona-se favoravelmente a decisão dos professores nas duas reuniões do Conselho de classe, realizadas em 03 e 15 de dezembro de 1982; assinala o mau aproveitamento do aluno que teve em 40 avaliações, 16 negativas, bem como o grande número de ausências as aulas e homologa as decisões tomadas pela Escola, indefere o recurso e opina pelo arquivamento do processo.

1.7 Em 10.01.85, a requerente solicita da Delegacia de Ensino uma cópia do despacho exarado e em 24.01.83 solicita deste Conselho "análise e julgamento de mérito do caso em teia". Baixado em diligência, o processo foi novamente analisado pelo Supervisor de Ensino, que expôs o seguinte:

- a requerente não sabia da 2ª reunião do Conselho de Classe ou a omitiu de propósito a fim de insistir no voto de Minerva;
- as autoridades de ensino que analisaram o caso, opinaram pelo indeferimento do pedido;

- não aceitando o indeferimento do diretor da escola o do Delegado de Ensino, recorreu ao CEE;
- da análise do boletim depreende-se que não houve reposição de aulas, pois as faltas continuam registradas;
- o Conselho de Classe levou em consideração o rendimento global do aluno e sua assiduidade, bem como seu desempenho durante as aulas.

O Supervisor de Ensino não só indefere o pedido como solicita deste Conselho a ratificação dessa atitude.

## 2. APRECIÇÃO;

- 2.1 Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por D. Elvira Benedicta Simões, mãe do menor Fernando Antônio Simões, retido na 8ª série do 1º grau por decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Washington Luís", de Mogi das Cruzes.

O aluno ficou retido diretamente em Geografia e OSPB e por discrepância em História e Matemática.

- 2.2 A 1ª reunião do Conselho de Classe realizada em 03.12.82, cuja antecipação foi determinada pela S.E., deveria manter seus resultados em sigilo até a realização da 2ª reunião em 15.12.82. Naquela reunião, o interessado ficou retido por voto de Minerva, uma vez que houve empate entre os oito professores presentes.
- 2.3 Lamentavelmente, por indiscrição de algum elemento da Escola, a requerente tomou conhecimento da decisão da 1ª reunião do Conselho de Classe com relação ao seu filho e, sem esperar pela 2ª reunião, entrou com recurso, em 10 de dezembro, à direção da Escola, expondo seus pontos de vista com relação à reunião de 03.12.82.
- 2.4 Na 2ª reunião, em 15.12.82, a decisão do Conselho de Classe foi a mesma da anterior; agora sem voto de Minerva, Fernando Antônio Simões era considerado retido na 8ª série do 1º grau.
- 2.5 Este Conselho tem se manifestado por diversas vezes a respeito do assunto em tela, julgando que tanto pedagógica quanto legalmente, a função de avaliar e atribuída a escola, por meio de seus professores, os quais poderão ser assessorados pela equipe técnica da escola e do sistema. Ao Conselho Estadual de Educação cabe, nestes casos, verificar se os procedimentos atendem às normas legais.

2.6 Diante do exposto, somos pelo não acolhimento da solicitação da mãe do aluno, pois diante da documentação juntada ao processo, após diligência deste Conselho, constatou-se não haver infração às normas regimentais pela EEPSG "Washington Luís", de Mogi das Cruzes.

#### 5. CONCLUSÃO:

Indefere-se o solicitado por Elvira Benedicta Simões, com relação a seu filho, o menor Fernando Antônio Simões, retido na 8ª série do 1º grau da EEPSG "Washington Luas", de Mogi das Cruzes,

São Paulo, 23 de novembro de 1983

A) Consº Bahij Amin Aur  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis e Guiomar Namó de Mello, Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1983.

A) Cons, Gérson Munhoz dos Santos  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE